



#### Comissão de Finanças e Tributação

# Projeto de Lei nº 5.995, de 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Cláudio Puty

# I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, oriundo do Senado Federal, institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, conforme o previsto nos arts. 21, inciso IX e 48, inciso IV, da Constituição Federal e na forma do anexo que integra a presente proposição.

A área de abrangência do Plano é constituída pelos Municípios de Calçoene, Laranjal do Jarí, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, além de outros que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de qualquer dos municípios acima citados.

A Proposição estabelece que os programas e projetos prioritários para a execução do mencionado Plano de Desenvolvimento, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transportes e infraestrutura básica, serão financiados com recursos de:

- I natureza orçamentária destinados pela União, na forma da lei;
- II natureza orçamentária destinados pelo Estado do Amapá e pelos
  Municípios abrangidos;
  - III operações de crédito internas e externas.



#### Comissão de Finanças e Tributação

O projeto dispõe também que:

- os programas e projetos a serem implementados ficarão a cargo dos órgãos federais competentes;
- o Plano será gerido por um conselho deliberativo que deverá ser ouvido na elaboração e gestão do plano e será presidido pelo Governador do Estado e integrado por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos e da sociedade civil;
- as instituições de assistência técnica e de crédito federais, bem como aquelas que recebam recursos da União, darão tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis localizados nos municípios do entorno do parque;
- nos empréstimos oficiais destinados a programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, as instituições de crédito federais aplicarão taxa de juros diferenciada das usualmente adotadas:
- o art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com o acréscimo de um parágrafo que estabelece que na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem e que sejam destinados a programas e empreendimentos de infraestrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação, a União levará em conta, como elemento preponderante, a percentagem do Estado coberta com Unidades de Conservação de Proteção Integral; e
- a União, o Estado do Amapá e os Municípios abrangidos pelo plano poderão firmar convênios e contratos entre si.

Por último, acompanha o projeto um anexo onde consta um rol com 22 ações denominadas de proposições estratégicas a serem implementadas nos municípios beneficiários. Esclarece o documento que, dado o caráter geral das denominadas proposições estratégicas, não é possível quantificar com exatidão o montante de recursos necessários à implementação do Plano de Desenvolvimento Regional, entretanto, tendo em vista que o Parque é uma unidade de conservação federal e é de



#### Comissão de Finanças e Tributação

interesse da União viabilizar a sua preservação, os programas e projetos para a execução do Plano, além de serem financiados com recursos dos cinco municípios e do Estado do Amapá, contarão com o aporte de recursos da União, consignados no orçamento federal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 11 de julho de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 5.995/2005, com 10 (dez) emendas, sendo 9 modificativas e uma aditiva. A Emenda Modificativa nº 1 amplia a área de atuação do Plano de Desenvolvimento, ao incluir o Município de Almeirim, no Estado do Pará, no rol dos beneficiários. As Emendas modificativas nº 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 procuram ajustar os termos do projeto de lei e de seu Anexo Único, tendo em vista a ampliação da área de atuação do Plano. A Emenda Modificativa nº 3 prevê a exclusão da competência do Governador do Amapá para presidir o Conselho Deliberativo previsto no § 1º do art. 3º do projeto. Já a Emenda Aditiva nº 1 estabelece que o Conselho Consultivo do Parque seja ouvido quando da regulamentação da Lei.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 24 de outubro de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 5.995/2005, as Emendas de Relator nº 1 e 2, desta Comissão, ao Projeto de Lei, as Emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e rejeitou a de nº 3, todas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 19 de novembro de 2008, aprovou, na forma do substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.995/2005.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão de Finanças e Tributação. É o relatório.

#### II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e



#### Comissão de Finanças e Tributação

53, II), da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

Ainda sobre essa questão, determina o artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2013 (Lei nº 12.708, de 17.08.2012) que:

"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição. Tal dispositivo também se acha previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17 e parágrafos.

Pela análise da Proposição, percebemos que o Projeto de Lei nº 5.995/2005, as emendas acolhidas nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, bem como o substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em síntese, instituem uma Região Integrada de Desenvolvimento - RIDE o que implica, dessa forma, aumento da despesa pública sem atender os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser



#### Comissão de Finanças e Tributação

considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Pelo exposto, não obstante seus nobres propósitos, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, das emendas apresentadas no âmbito das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, bem como do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de

de 2013.

Deputado Cláudio Puty Relator